



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI Nº 099/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativa a dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município, e
- VII. As disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º da constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Fixar-se-á como diretrizes governamentais a atuação preferencial nas seguintes áreas:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

- I. Educação e Cultura;
- II. Saúde e saneamento;
- III. Assistência Social, Produção, Abastecimento e Meio Ambiente;
- IV. Transporte, Obras e Urbanismo;
- V. Serviço Público Essenciais como:
  - a) Limpeza Pública e Higiene;
  - b) Praças, Parques e Jardins;
  - c) Serviços Funerários;
  - d) Iluminação Pública; e
  - e) Abastecimento d'água.

**§ 2º - Terá caráter supletivo de atuação do município nas seguintes áreas:**

- I. Fomento às atividades Econômicas;
- II. Incentivo a difusão da cultura, turismo, desporto e lazer;
- III. Alimentação escolar;
- IV. Apoio ao estudante;
- V. Apoio ao associativismo;
- VI. Apoio ao portador de deficiência física;
- VII. Incentivo à juventude, ao idoso e ao menor abandonado;
- VIII. Assistência social em geral;
- IX. Conservação e preservação do patrimônio público;
- X. Integração social a melhoria das condições de vida da comunidade;
- XI. Preservação do meio ambiente.

**Art. 3º - O município executará suas atividades e prestará seus serviços diretamente ou por intermédio de terceiros, nos casos previstos em lei.**

**Art. 4º - O Poder Executivo deverá em harmonia com o Poder Legislativo Municipal, preservar, conservar e incentivar as atividades agrícolas e pecuárias, além de outras de acordo com a vocação do município, dentre as possibilidades econômicas, financeiras e legais.**

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:**

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

contínuo e permanente, das quais resultam num produto necessário à manutenção da ação de governo;

- III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto do que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e, não geram contraprestação direta sobre forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas;

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará, a função e o programa e sub-programa e ou a sub-função às quais se vinculam;

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas.

- I. As ações descentralizadas de saúde e assistência social para o Município e sua unidade de atendimento;
- II. Ao pagamento de encargos da previdência social;
- III. Aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto em lei;
- IV. A concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
- V. À participação em constituição ao aumento de capital de empresas;
- VI. Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município; e
- VII. Aos pagamentos de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a respectiva lei será constituída de:



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição;
- II. Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Programação referente a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IV. Recursos destinados contribuição para fundos;
- V. Fonte de recurso por grupo de despesas.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. Análise da conjuntura econômica do Município com relação ao País, com indicação do cenário econômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. Resumo da política econômica e social do governo; e
- III. Justificativa de estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará sempre que possível, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação
- II. O detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;
- III. A memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2003.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 8º** - A elaboração do projeto , a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a sociedade.

**Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2002-2005, que forem objeto de projetos de lei específico.

**Art. 10** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Parágrafo Único** - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 11** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras, de forma a haver equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. A estimativa da receita e a fixação de despesa não poderão ser superior ao índice inflacionário do ano de 2002;
- III. Incluídos projetos com a mesma finalidade e em mais de uma unidade orçamentária;
- IV. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- V. Será realizada programação de receitas e despesas trimestralmente; caso a programação não seja cumprida, será feita a limitação de empenho, em função das metas não alcançadas;
- VI. Será determinada a reserva de contingência para o ano de 2003 de 2% sobre o valor das transferências Correntes Líquidas e se destinará ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VII. O executivo ao executar qualquer obra, necessitará da realização de orçamentos, planta com detalhes e obedecerá a lei nº 8.666/93, quando for o caso, visando controle de custos e avaliação de resultados;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

com:

Art. 12 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas

- I. Aquisição de imobiliário e equipamento para unidades residenciais e de representação funcional;
- II. Aquisições de automóveis ou representação, salvo para o Executivo;
- III. Ações de caráter sigiloso, salvo quando realizado por órgãos ou entidades cuja legislação que a criou estabeleça, entre as suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Município e que tenham precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- IV. Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto a manutenção do ensino do 2º grau e a Segurança Pública;
- V. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exequadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

§ 1º - Os serviços de consultoria e contabilidade poderão ser contratados para a execução de tais atividades necessitando para tanto, que o Executivo justifique e autorize a sua contratação.

Art. 13 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Poder Legislativo, até 15 de julho de 2002.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada que preencha uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II. Seja vinculada a organismos internacionais de natureza filantrópica institucional ou assistencial;
- III. Atenda ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e com comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

Art. 15 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltado para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. Cadastradas junto ao ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundo de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências Governamentais estrangeiras;
- III. Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;
- IV. Signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, identificadas como organizações sociais nos termos da lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- V. Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou
- VI. Qualificadas como Organizações Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e
- II. Identificação de beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 16 – O Município instituirá e regulamentará todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvados àqueles que comprovem a ausência do fato gerador.

§ 1º - Caberá ao Poder Legislativo, verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, ao da lei orçamentária para 2003 e os correspondentes documentos comprobatórios;

§ 2º - Apreciar em caráter de urgência matérias que contenham disciplina do caput deste artigo.

  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Art. 17 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, por Decreto do Executivo, justificadamente, para atender as necessidades de execução se publicadas por meio de:

- I. Portaria do Executivo;
- II. Portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 18 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecidos na lei orçamentária:

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem as consequências de cancelamento de dotações de propostas sobre a execução das atividades dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulo.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Administração ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais são aprovados pela Câmara Municipal e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e por decreto do Executivo.

§ 5º - Os casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 19 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino.



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Departamento de Pessoal Civil, publicará até 31 de dezembro de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.;

**Parágrafo Único** - Os cargos transformados após 31 de dezembro de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados a tabela referida neste artigo.

**Art. 21** - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma de Lei Complementar nº 101/2000 sendo limite máximo de 54% sobre o valor das Receitas Correntes Líquidas para o Executivo e 6% para o Legislativo.

**Art. 22** - No exercício de 2003, observando o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 21 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § único do mesmo artigo;
- II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV. For observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 23** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Único** - Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 24** - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22, desta Lei somente poderão ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam em situações emergenciais de risco de prejuízo para a sociedade.



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25 - A lei ou medida que conceda ou amplie incentivo, inserção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas das alterações na legislação tributária e das contribuições que seja objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, e implementar o índice inflacionário do ano.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, obedecidos o que dispõe o art. 29 – A Constituição Federal.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovadas e suficiente de disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentário não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

- I. Pessoal e encargo social;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III. Pagamento do serviço da dívida.

**Art. 30** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa;

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá por ato próprio, delegar competências a seus Secretários e diretores dos demais departamentos para ordenarem despesas e o respectivo pagamento de despesa de suas respectivas Unidades Orçamentárias, obedecido os créditos de liquidação das mesmas.

**Art. 31** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada com saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 32** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JULHO DE 2002.

  
ANTONIO COELHO DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

**ANEXO I**

**PODER LEGISLATIVO**

- I. Manutenção dos seus setores com objetivo de adequá-los a suas atribuições constitucionais, devendo ser repassado as verbas mensalmente para conta específica de pagamento de agentes políticos, servidores de cargos em comissão, despesa de manutenção e servidores e servidores do quadro efetivo, assim como a demonstração das propriedades, tanto de custeio como de investimentos.
- II. Os repasses mensais deverão acontecer até o dia vinte de cada mês obedecendo portanto o princípio constitucional.
- III. Os repasses não poderão exceder a 1/12 da respectiva rubrica orçamentária e na mesma proporção com a receita arrecadada.
- IV. Na elaboração do Poder Legislativo, as dotações não poderão ultrapassar a 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior.

**PODER EXECUTIVO**

- I. **Gabinete do Prefeito:**
  - a. manutenção do gabinete do prefeito;
  - b. manutenção dos serviços de divulgação oficiais;
  - c. aquisição de equipamento e veículo para o gabinete.
- II. **Administração e Finanças:**
  - a. manutenção da Secretaria;
  - b. revisão e atualização da legislação tributária municipal;
  - c. capacitação de recursos humanos;
  - d. manutenção da telefonia no município;
  - e. construção, ampliação, reforma, equipamentos e manutenção de Postos Telefônicos;
  - f. construção, equipamento e manutenção de Sistema de T. Sinais de TV e Rádio;
  - g. manutenção dos serviços de segurança pública;
  - h. aquisição e manutenção de veículo para a Secretaria de Administração e Finanças.



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**III. Educação, Cultura, Desporto e Lazer:**

- a. manutenção do ensino fundamental;
- b. construção, ampliação, reforma e equipamento de U. Escolares;
- c. manutenção e funcionamento da merenda escolar;
- d. aquisição e manutenção de Transporte Escolar;
- e. aquisição de Veículo para a manutenção da Educação;
- f. manutenção do ensino de 2º grau;
- g. construção de Praças de Esportes;
- h. manutenção das atividades esportivas e culturais;
- i. promoção e manutenção do turismo no município;
- j. manutenção do ensino especial;
- k. manutenção do ensino pré-escolar;
- l. introdução da Educação Ambiental nas escolas.

**IV. Saúde e Saneamento:**

- a. manutenção da previdência;
- b. construção e Manutenção de Sistemas de abastec. De Água;
- c. construção de Barragens;
- d. construção e manutenção de Sistemas de esgotos.

**V. Fundo Municipal de Saúde:**

- a. construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- b. manutenção dos serviços de assistência médica;
- c. implantação e manutenção de programas de vigilâncias epidemiológicas;
- d. manutenção do programa carência nutricional;
- e. manutenção do programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- f. implantação e manutenção do programa de Saúde Familiar;
- g. capacitação e treinamento de pessoal do setor de saúde;
- h. aquisição e manutenção de ambulâncias;
- i. implantação e manutenção da Farmácia Básica;
- j. aquisição e manutenção de veículos para atender os serviços de saúde.

**VI. Fundo de Assistência Social:**

- a. construção, equipamentos e manutenção de Creches;
- b. manutenção das atividades previdenciárias;
- c. construção, equipamentos e manutenção de Centros de atendimento aos idosos;
- d. manutenção de programas de assistência às gestantes;
- e. construção, equipamentos e manutenção de abrigo para o morador da zona rural;
- f. implantação e manutenção de programas de assistência comunitária;



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

- g. manutenção das atividades assistenciais a pessoas carentes;
- h. construção de fossas em residências de pessoas carentes;
- i. construção e recuperação de residências de pessoas carentes – Prog. Habitar Brasil;
- j. manutenção da instalação elétrica de casas de pessoas carentes;
- k. operacionalização do Programa de Renda Mínima;
- l. implantação e manutenção de programa de assistência a criança e ao adolescente.

**VI. Infra-Estrutura:**

- a. construção e recuperação de pontes e estradas vicinais;
- b. construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
- c. manutenção de Matadouro Público Municipal;
- d. construção e equipamento de Mercado Público;
- e. manutenção dos serviços de limpeza pública;
- f. aquisição de Transporte para o setor Agrícola;
- g. construção e aquisição de casa de farinha e mini-usina de beneficiamento de arroz;
- h. apoio ao mini e pequeno produtor rural, inclusive com Roças e Hortas Comunitárias;
- i. aquisição e manutenção de veículos e máquinas pesadas;
- j. construção e manutenção de terminal rodoviário;
- k. construção e recuperação de ruas, praças e avenidas;
- l. pavimentação de ruas;
- m. eletrificação urbana e rural;
- n. aquisição de equipamentos para irrigação;
- o. construção e manutenção de cemitérios públicos.

  
ANTÔNIO COELHO DE ARRUDA  
Prefeito Municipal